

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alex José Batista contra o Acórdão 8.045/2022-TCU-1ª Câmara.

A decisão foi proferida em sede de recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 1.195/2021-TCU-1ª Câmara, que declarou sua revelia, julgou suas contas irregulares e imputou-lhe débito e multa.

Nestes embargos, Alex José Batista alegou omissão no Acórdão 8.045/2022-TCU-1ª Câmara em relação à sua solicitação para que os autos fossem remetidos à Secretaria de Recursos para manifestação acerca da prescrição, à luz da Resolução TCU 344/2022.

Aduziu que a pretensão punitiva e a pretensão de ressarcimento estão prescritas, pois as contas apuradas correspondem ao período de 14/01/2011 a 14/08/2012 e foram apresentadas no ano de 2012. A citação do embargante (causa suspensiva da prescrição conforme o art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) ocorreu em 12/11/2019 (peça 48), sete anos depois, portanto; e, apenas em 30/05/2018, seis anos após os fatos, foi autuado o procedimento competente (que também seria causa suspensiva, nos termos do art. 5º, inciso II, da mesma Resolução).

Requeru o conhecimento e provimento destes embargos, para que seja sanada a omissão apontada e determinada a remessa dos autos à Secretaria de Recursos (Serur) a fim de aditar a manifestação juntada outrora, à luz da Resolução TCU 344/2022.

Conheço dos embargos por atenderem os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie.

De fato, o embargante juntou petição, peça 101, requerendo que os autos retornassem à então Serur para que fosse avaliada a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, nos termos da Resolução TCU 344/2022, tendo em vista que a instrução da unidade técnica fora elaborada antes da publicação da norma.

Porém, a Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, está fundamentada no disposto na Lei 9.873/1999, e a Serur avaliou pormenorizadamente a prescrição quinzenal e intercorrente nos termos daquela Lei, em sua instrução, peça 97, p. 5 e 6,

A análise da unidade técnica, conforme mencionou o embargante, foi aproveitada no voto que acompanhou o Acórdão 8.045/2022-TCU-1ª Câmara. Restou claramente demonstrado que não ocorreram, no caso concreto, as prescrições das pretensões punitiva e ressarcitória pelo TCU, em razão da interrupção do prazo por notificações e citações do responsável; por diversos atos inequívocos que importaram apuração dos fatos; por atos de tentativa de solução conciliatória e pela decisão condenatória recorrível.

Portanto, não foi necessário retornar os autos à Serur para o prosseguimento do feito.

Ademais, cabe ao relator – e não à parte – presidir a instrução do processo, requerendo, apenas quando julgar necessário, manifestações adicionais da Secretaria do TCU.

Reitero que o tema foi devidamente tratado no voto que acompanha o Acórdão 8.045/2022-TCU-1ª Câmara, que considerou a análise da Serur associada ao disposto na Resolução TCU 344/2022, o que dispensa tecer mais comentários acerca do assunto.

Ademais, ainda que a avaliação da Serur não estivesse adequada, analisar a prescrição no voto que acompanha a deliberação já seria suficiente, tendo em vista que o relator não é obrigado a se



alinhar aos pareceres das unidades técnicas e do MP/TCU emitidos nos autos, tampouco tem de se limitar à argumentação neles contida.

Pelo exposto, não havendo a omissão alegada, no mérito, rejeito os presentes embargos.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de março de 2023.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator